



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.907206/2008-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.085 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 06 de junho de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente GLARB IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe de que maneira ocorreu a notificação do resultado do acórdão de manifestação de inconformidade pela Recorrente, bem como a data da ciência e junte aos autos o(s) documento(s) comprobatórios.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-35.855, de 24 de fevereiro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/RJ 1, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu em parte o direito creditório pleiteado.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado mais adiante:

Trata o presente processo de declarações de compensações, a seguir relacionadas, tendo como base saldos negativos de IRPJ.

PER/DCOMP nº	Exercício do saldo negativo	Fls.
40127.59138.180504.1.3.02-5734	1º trim. de 2003	2/10
23719.47655.180504.1.3.02-7036	2002	163/178
26545.91311.140604.1.3.02-0311	2002	179/182
18524.35964.210704.1.3.02-4020	2002	183/186
04413.94178.190804.1.3.02-7632	2003	187/190
42852.00175.150904.1.3.02-7164	2003	191/194
40860.67403.081104.1.3.02-3105	2003	195/198
38398.10505.231104.1.3.02-1321	2003	201/204
37943.03453.140105.1.3.02-8175	2003	205/208
33814.20749.140105.1.3.02-2024	2003	209/212
23965.19453.080305.1.3.02-8692	2004	213/216
24349.58160.030805.1.3.02-0443	2005	217/220
42816.10514.030805.1.3.02-9130	2005	221/231
12596.87407.040805.1.3.02-4903	2005	232/237
20013.03774.150905.1.3.02-0681	2005	238/241
37757.79761.141005.1.3.02-6255	30/9/2005	242/245
06529.77840.091105.1.3.02-4050	3º trim. de 2005	246/249

2- A Derat (RJ) não homologou as compensações (fl. 13), visto que "não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicado no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP". Neste o período de apuração foi indicado como tendo sido apurado no I o trimestre de 2003 (R\$ 6.986,63) e na DIPJ a apuração foi anual.

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 15/25 (documentos às fls. 26/156) alegando, em síntese, que:

- o erro material pode ser retificado de ofício;
- no PER/DCOMP nº 40127.59138.180504.1.3.02-5734 foi informado corretamente o regime de apuração anual, em exata consonância com a informação da DIPJ;
- nos anos-base de 2002 e 2003 se submeteu ao regime de apuração do lucro real anual, apurando saldos negativos de imposto de renda, conforme indicações nas DIPJ;
- seja retificada a incorreta informação do regime de apuração trimestral do lucro real veiculada no PER/DCOMP, passando a constar o regime de apuração anual nos anos-base de 2002 e 2003.

Como afirmado acima, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, decidindo:

- reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 11.477,03 para os PER/DCOMP nºs 40127.59138.180504.1.3.02-5734 e 23965.19453.080305.1.3.02-8692, homologando-se as compensações até o limite do crédito;

- reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 21.107,86 para os PER/DCOMP nºs 24349.58160.030805.1.3.02-0443, 42816.10514.030805.1.3.02-9130, 12596.87407.040805.1.3.02-4903 e 20013.03774.150905.1.3.02-0681, homologando-se as compensações até o limite do crédito - não reconhecer qualquer direito creditório e não homologar as compensações dos demais PER/DCOMP.

A contribuinte afirma ter tomado ciência pessoal do acórdão em 02/11/2012, quando recebeu a cópia integral em arquivo magnético.

O recurso voluntário foi apresentado em 04/12/2012. Nele, a Recorrente alega o seguinte:

- Que não restando apresentado recurso de ofício, considera coisa julgada perante a esfera administrativa a compensação pleiteada nos seguintes PER/DCOMPs:

-40127.59138.180504.1.3.02-5734;

-23965.19453.080308.1.3.02-8692;

-24349.58160.030805.1.3.02.0443;

-12816.87407.040805.1.3.02-4903;

-20013.03774.150905.1.3.02-0681;

-42816.10514.030805.1.3.02-9130.

- Que entende não haver preclusão na apresentação de argumentos e documentos nesta fase recursal, pois os argumentos postos pela DRJ não tinham sido informados na decisão administrativa e portanto não teve a Recorrente a oportunidade de contraditá-las., o que faz nesta oportunidade;

- Que reafirmando o que dissera no início, não são objeto de recurso os PER/DCOMPs integral ou parcialmente homologados, mas que o acórdão recorrido merece ser reformado quanto aos PER/DCOMPs não homologados e a parte não homologada do PER/DCOMP 42816.10514.030805.1.3.02-9130;

- Que o acórdão recorrido equivocadamente expõe que "antes da lavratura do despacho decisório, o interessado foi intimado para regularizar a divergência entre o PER/DCOMP e a declaração de IRPJ, com ciência em 21/09/2009 (fls. 250/251). Pelo visto o interessado preferiu a inércia." Alega que jamais recebeu a suposta intimação, que se comprova pelo próprio AR-Aviso de Recebimento acostado à fl. 251 (fl. 264 do e-processo), que apesar de possuir o nome de um suposto recebedor, não contém a assinatura de recebimento;

- Que durante o processo administrativo a Recorrente não foi intimada a tomar conhecimento da juntada das DIRFs transmitidas pelos bancos HSBC, BTG PACTUAL, ITAÚ E ITAÚ DTVM, não tendo a chance de esclarecer eventuais divergências e possíveis erros materiais cometido pelos bancos;

- Que pugna pela declaração de nulidade do despacho decisório tendo em vista o descumprimento da Norma de execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6, de 21.11.2007, bem como pelos demais atos posteriormente praticados, pois maculariam a validade e existência dos mesmos por serem decorrentes de ato eivado de vício;

- Que ainda que o despacho decisório não seja considerado nulo, nulo é o acórdão recorrido, uma vez que teria sido exarado por órgão incompetente para analisar originalmente o crédito pleiteado em compensação tributária;

- Que as informações prestadas pelos contribuintes em PER/DCOMP não tem o condão de modificar as informações prestadas em DIPJ, não podendo dessa forma alterar o regime de tributação do IRPJ ou exercícios a que se referem os créditos originais passíveis de restituição ou compensação. Logo, quando há conflito entre as informações constantes da DIPJ e do PER/DCOMP, para a análise da existência dos créditos e a consequente homologação das compensações, devem prevalecer as opções feitas na DIPJ, retificando-se as meras informações constantes das PER/DCOMPs;

- Que os erros materiais cometidos pela Recorrente no preenchimento de seus PER/DCOMPs são facilmente identificáveis e em nada prejudicam o Fisco, e pela sua irrelevância, não poderiam suprimir ou se sobrepor ao direito a compensação;

- Que os julgadores da 2ª Turma da DRJ/RJ 1 optaram pela forma mais fácil e cômoda, e mais prejudicial para a Recorrente não homologando a maior parte das compensações sob fundamentos (suposições, premissas e presunções) que não merecem, prevalecer;

-Que passa a tratar da existência do crédito em cada exercício separadamente com vista a demonstra a sua existência;

Do exercício 2002:

- Que com base nas informações da DIPJ em confronto com as DIRFs encaminhadas pelos bancos HSBC, ITAÚ BBA e ITAÚ DTVM o acórdão recorrido presumiu que:

(i) que uma suposta declaração de instituição financeira não corresponde a que transmitiu a DIRF;

(ii) que há divergência dos valores da receita auferida e do IRPJ retido.

- Que em relação ao item (i) acima, a Recorrente esclarece que a premissa é equivocada, vez que informou em sua DIPJ a sociedade BBA CREDISTANTLT S/A (CNPJ 31.516.198/0001-94) que alterou sua razão social para BANCO ITAÚ BBA S.A (ITAÚ BBA), o que pode ser verificado pela simples análise do CNPJ (31.516.198/0001-94);

- Que em relação ao item (ii) de que a Recorrente teria informado um valor de IRRF inferior (R\$ 6.986,63) ao valor total informado pelos bancos HSBC, ITAÚ BBA e ITAÚ DTVM (R\$ 7.768,26), tal situação de dever ao fato da Recorrente não ter recebido dos bancos HSBC e ITAÚ DTVM os informes de rendimentos;

- Que apesar de ter informado uma receita e uma retenção em fonte a menor, em nada prejudicou o Fisco, tendo inclusive pleiteado um valor menor do que tem direito;

- Que esclarecido a controvérsia, pede o reconhecimento do crédito de R\$ 6.986,23 (valor original) com vista a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPS nºs 26545.91311.140604.1.3.02-0311 (R\$ 1.976,51) e 18524.35964.210704.1.3.02-4020 (R\$ 2.405,94), remanescendo um crédito original em relação ao exercício 2002 de R\$ 2.604,18;

- Esclarece que em relação ao PER/DCOMP nº 23719.47655.180504.1.3.02-7036, onde se lê crédito original de R\$ 42.585,48, relativo ao exercício de 2002, deve ser lido o constante abaixo, considerando a existência de crédito:

Exercício	Montante do crédito original
2002	2.604,18
2003	35.325,58
2004	4.655,72
Total	42.585,48

Do exercício 2003:

- Que o acórdão recorrido considerou haver divergência entre as informações que constam nas DIRFs encaminhadas pelos bancos e a informação prestada em DIPJ pela Recorrente, contudo que a DRJ não considerou a DIPJ retificadora por estar "toda zerada";

- Que a DIPJ retificadora não estava "toda zerada", contrariamente ao que afirma a DRJ, e que portanto não foi feita uma análise correta das declarações encaminhadas pela Recorrente;

-Que confrontando-se as informações prestadas pelos bancos HSBC, ITAÚ BBA e ITAÚ DTVM com as informações prestadas em DIPJ, conclui-se que a única divergência é a retenção do IRPJ realizado pelo banco HSBC, estando as demais informações idênticas, conforme mostra a tabela abaixo, motivo pelo qual não haveria qualquer motivo para desconsiderar os créditos decorrentes das retenções realizadas pelos bancos BTG PACTUAL, ITAÚ BBA e ITAÚ DTVM.

BANCO	RECEITA FINANCEIRA (DIRF)	IRRF (DIRF)	RECEITA FINANCEIRA (DIPJ)	IRRF (DIPJ)	DIFERENÇA IRRF
BTG PACTUAL	152.586,08	30.517,20	152.586,08	30.517,20	0,00
ITAU BBA	82.590,18	16.518,02	82.590,18	16.518,02	0,00
ITAU DTVM	30.484,34	6.096,75	30.484,34	6.096,75	0,00
HSBC	4.785,29	956,79	1.025,45	204,69	725,10
TOTAL	270.445,89	54.088,76	266.523,73	53.336,69	725,00

- Que a pequena diferença de receita de R\$ 3.759,84 (IRRF de R\$ 725,00) auferida do banco HSBC em nada modificaria o cálculo do IRPJ apurado do exercício 2003 e que refazendo os cálculos o valor passível de restituição ou compensação totalizaria R\$ 54.088,76, valor superior ao informado pela Recorrente (R\$ 53.336,69);

- Que considerando que o valor apurado, mesmo sem considerar a receita auferida e IRRF retida do banco HSBC teria direito ao crédito de R\$ 53.336,69(valor original) e que portanto requer a homologação das compensações pleiteadas nos PER/DCOMPs abaixo (com o valor original a ser utilizado na compensação):

04413.94178.190804.1.3.02-7632	(R\$ 5.240,61)
42852.00175.150904.1.3.02-7164	(R\$ 2.291,97)
40860.67403.081104.1.3.02-3105	(R\$ 2.676,99)
38398.10505.231104.1.3.02-1321	(R\$ 2.534,15)
37943.03453.140105.1.3.02-8175	(R\$ 2.546,23)
33814.20749.140105.1.3.02-2024	(R\$ 2.723,16)
23719.47655.180504.1.3.02-7036	(R\$ 35.323,58)
(TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL USADO	R\$ 53.336,69)

Dos exercício 2004, 2005 e 2006:

- Que se equivocou ao preencher a Ficha 12A da DIPJ 2004, tendo informado equivocadamente o valor de R\$ 102.562,56, quando deveria ser R\$ 81.326,12. Que as informações que constam na Ficha 53, fls 115 (fl.167 do e-processo) são exatamente as mesmas declaradas pelos bancos HSBC e BTG PACTUAL nas DIRFs, o que comprovaria a inexistência de intuito de lesar o Fisco;

- Que reconhecido o direito ao crédito de R\$ 81.326,12 pelo acórdão recorrido e homologadas as compensações declaradas nos PER/DOMPMS nºs 40127.59138.180504.1.3.02-5735 (R\$ 6.887,12) e 23965.19453.080305.1.3.02-8692 (R\$ 4.436,28), remanesce para a Recorrente um crédito de R\$ 70.002,72 (valor original);

- Esclarece que parte do crédito remanescente acima teve sua utilização pleiteada no PER/DCOMP nº 23719.47655.180504.1.3.02-7036;

- Outra parte desse crédito remanescente é pleiteada no PER/DCOMP nº 42816.10514.030805.1.3.02-9130 (R\$ 46.338,18). Isso porque em relação ao exercício 2005 o acórdão recorrido reconheceu a integralidade do crédito declarado na DIPJ 2005 no valor e R\$ 21.107,86, tendo sido homologados integralmente os PER/DCOMPs nºs 24349.58160.030805.1.3.02-0443 (R\$ 3.270,21), 12596.87407.040805.1.3.02-4903 (R\$

Processo nº 15374.907206/2008-57
Resolução nº 1003-000.085

S1-C0T3
Fl. 415

4,743,04) e 20013.03774.150905.1.3.02-0681 (R\$ 1.740,09) e parcialmente o PER/DCOMP nº 42816.10514.030805.1.3.02-9130 (R\$ 57.692,70), uma vez que tenha sobrado após as homologações integrais o valor de R\$ 11.354,52.

- Que além do valor de R\$ 11.354,52 (exercício 2005) a Recorrente esclarece que está vinculado ao PER/DCOMP nº 42816.10514.030805.1.3.02-9130 o valor de R\$ 46.338,18 relativo ao exercício 2004, conforme tabela abaixo:

Exercício	Montante do crédito original
2004	46.338,18
2005	11.354,52
Total	57.692,70

- Que em relação ao exercício 2006, esclarece que de fato apurou o IRPJ pelo lucro presumido, e que por óbvio os créditos pretendidos nos PER/DCOMPs nºs 37757.79761.141005.1.3.02-6255 e 06529.77840.091105.1.3.02-4050 não se referem ao exercício 2006 como equivocadamente foi informado, mas ao exercício 2004, conforme tabela abaixo:

PER/DCOMP	Montante do crédito original	Exercício de apuração do crédito
37757.79761.141005.1.3.02-6255	1.666,72	2004
06529.77840.091105.1.3.02-4050	14.149,45	2004
Total	15.816,17	

Resumo dos créditos pleiteados:

-Que resume a demonstração dos créditos apurados e pleiteados, constantes nas DIRFs informadas pelos bancos, não questionadas pela RFB

TABELA 1. CRÉDITOS APURADOS	
EXERCÍCIO	CRÉDITO APURADO
2002	6.986,63
2003	53.336,69
2004	81.326,12
2005	21.107,86
TOTAL DO CRÉDITO APURADO	162.757,30

TABELA 2: TOTAL DO CRÉDITO PLEITEADO NOS PER/DCOMP	
PER/DCOMP	CRÉDITO ORIGINAL PLEITEADO
40127.59138.180504.1.3.02-5734	6.887,12 (fl. 03)
23719.47655.180504.1.3.02-7036	42.585,48 (fl. 164)
26545.91311.140604.1.3.02-0311	1.976,51 (fl. 180)
18524.35964.210704.1.3.02-4020	2.405,94 (fl. 184)
04413.94178.190804.1.3.02-7632	5.240,61 (fl. 188)
42852.00175.150904.1.3.01-7164	2.291,97 (fl. 192)
40860.67403.081104.1.3.02-3105	2.676,99 (fl. 196)
38398.10505.231104.1.3.02-1321	2.534,15 (fl. 202)
37943.03453.140105.1.3.02-8175	2.546,23 (fl. 206)
33814.20749.140105.1.3.02-2024	2.723,16 (fl. 210)
23965.19453.080305.1.3.02-8692	4.436,28 (fl. 214)
24349.58160.030805.1.3.02-0443	3.270,21 (fl. 218)
42816.10514.030805.1.3.02-9130	57.692,70 (fl. 222)
12596.87407.040805.1.3.02-4903	4.743,04 (fl. 233)
20013.03774.150905.1.3.02-0681	1.740,09 (fl. 239)
37757.79761.141005.1.3.02-6255	1.666,72 (fl. 243)
06529.77840.091105.1.3.02-4050	14.149,45 (fl. 247)
TOTAL DO CRÉDITO APONTADO NOS PER/DCOMP	159.566,65

TABELA 3: DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ORIGINAL NOS PER/DCOMP			
PER/DCOMP	EXERCÍCIO	CRÉDITO UTILIZADO	SITUAÇÃO
40127.59138.180504.1.3.02-5734	2004	6.887,12	HOMOLOGADO
23719.47655.180504.1.3.02-7036	2002	2.604,18	PENDENTE
	2003	35.323,58	
	2004	4.655,72	
		42.585,48	
26545.91311.140604.1.3.02-0311	2002	1.976,51	PENDENTE
18524.35964.210704.1.3.02-4020	2002	2.405,94	PENDENTE
04413.94178.190804.1.3.02-7632	2003	5.240,61	PENDENTE
42852.00175.150904.1.3.01-7164	2003	2.291,97	PENDENTE
40860.67403.081104.1.3.02-3105	2003	2.676,99	PENDENTE
38398.10505.231104.1.3.02-1321	2003	2.534,15	PENDENTE
37943.03453.140105.1.3.02-8175	2003	2.546,23	PENDENTE
33814.20749.140105.1.3.02-2024	2003	2.723,16	PENDENTE
23965.19453.080305.1.3.02-8692	2004	4.436,28	HOMOLOGADO
24349.58160.030805.1.3.02-0443	2005	3.270,21	HOMOLOGADO
42816.10514.030805.1.3.02-9130	2004	46.338,18	HOMOLOGADO
	2005	11.354,52	
		57.692,70	PARCIALMENTE
12596.87407.040805.1.3.02-4903	2005	4.743,04	HOMOLOGADO
20013.03774.150905.1.3.02-0681	2005	1.740,09	HOMOLOGADO
37757.79761.141005.1.3.02-6255	2004	1.666,72	PENDENTE
06529.77840.091105.1.3.02-4050	2004	14.149,45	PENDENTE
TOTAL DO CRÉDITO APONTADO NOS PER/DCOMP		159.566,65	---

Requer, caso persistam dúvidas quanto a existência dos créditos informados, diligência fiscal à sede da Recorrente para análise de sua escrituração contábil e apresenta os seguintes quesitos:

(a) se com base nas DIRF dos bancos e na retificação de ofício das DIPJs da Recorrente é possível apurar créditos passíveis de utilização nos procedimentos de compensação. Se sim, informar o montante do crédito apurado em cada exercício;

(b) se com a escrituração contábil da empresa permite constatar a existência dos créditos pleiteados;

(c) se o montante total do crédito original apurado nos exercício de 2002, 2003, 2004 e 2005 é suficiente para liquidar os débitos declarados nos PER/DCOMP;

(d) Caso queira o perito poderá prestar outras informações e esclarecimentos que entender relevantes para o deslinde da questão.

Requer ao final:

(i) Seja declarada a nulidade do despacho decisório, por contrariar os procedimentos determinados pela Norma de Execução Codad/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6 de 21.11.2007, baixando-se os autos à autoridade administrativa para a análise do crédito, a fim de que lhe seja possibilitada a retificação das declarações (PER/DCOMP e DIPJ), com vista a emissão de um novo despacho decisório;

(ii) ou o acórdão recorrido seja declarado nulo, ante a incompetência da DRJ para analisar originalmente a existência do crédito pleiteado, com base em argumentos não anteriormente usados pela DRF, e em face da incompleta análise dos documentos fiscais da Recorrente;

(iii) Que seja reconhecida a integralidade do crédito apurado nos exercícios 2002 e 2003, uma vez que os créditos relativos aos exercícios 2004 e 2005 foram reconhecidos pelo v. acórdão (iv) Caso os Conselheiros julguem necessário, que seja realizada a perícia técnica para verificação se os créditos pleiteados estão conformes a verdade real dos fatos;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

Para fins de conhecimento, verifico se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Constato que o recurso atende aos pressupostos informados no art. 16 do Decreto 70.235 (PAF), ou seja:

- Foi encaminhada à autoridade julgadora (CARF);
- A Recorrente está devidamente qualificada (representada pelos seus advogados, legalmente constituídos);
- Apresenta os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, com as provas que entende que embasam seus argumentos.

Porém, embora a Recorrente afirme ter sido tempestiva a apresentação do recurso, verifico que não constam nos autos o Termo de ciência do acórdão de manifestação de inconformidade pela Recorrente e o documento (AR ou ciência pessoal). Tampouco constato uma manifestação quanto a tempestividade do recurso voluntário por parte da unidade de origem.

Dessa forma, não há como afirmar se o recurso atende ou não ao determinado pelo art. 33 do PAF quanto a tempestividade.

Por isso, de modo a não causar prejuízo a Recorrente, voto em CONVERTER o JULGAMENTO em diligência para que a unidade de origem informe de que maneira ocorreu a

Processo nº 15374.907206/2008-57
Resolução nº **1003-000.085**

S1-C0T3
Fl. 418

notificação do resultado do acórdão de manifestação de inconformidade à Recorrente, bem como a data da ciência e junte aos autos o(s) documento(s) comprobatórios.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama